

RECEBIDO EM PLENÁRIO
04/11/2011
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA
GILMA GERMANO



EXM^o. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA.

Recurso nº 11 /2011

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 06/2011

DEPUTADA GILMA GERMANO, bem como os signatários da presente peça recursal, "*data vênia*", inconformados com o Parecer nº 258/2011, da lavra da DD Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo entendimento foi pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 06/2011, vem em tempo hábil, com fulcro nos artigos 42, § 1º e 110, § 2º do competente Regimento Interno desta Casa Legislativa, interpor o presente **RECURSO**, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor:

A) DO PARECER TERMINATIVO

A respeitável Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sessão realizada no dia 13 de setembro do corrente ano, posicionou-se pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei Complementar acima citado, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, cujo objeto **prorroga por até 15 dias consecutivos a ausência do servidor homem do serviço pelo nascimento ou adoção de filhos**.

Em síntese a fundamentação do parecer ora recorrido tem como sustentáculo "*data permissa vênia*", suposta afronta do Projeto de Lei Complementar nº 06/2011, ao artigo 63, § 1º, inciso II, alínea "c" da vigente Constituição Estadual.

Traz à colação arresto e recorre alguns transcritos doutrinários, a respeito da inconstitucionalidade formal.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA
GILMA GERMANO



B) DAS RAZÕES DO RECURSO

O Projeto de Lei Complementar contempla especificadamente a alteração de dispositivo inserido na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, ampliando a concessão do servidor estadual para se ausentar do serviço de 8 (oito) para 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de homem, pelo nascimento ou adoção de filho.

Tal ampliação, objeto do referendado projeto, visa defender, ao mesmo tempo, o direito dos pais em cuidar de seus filhos, naturais ou adotivos, em especial no primeiro mês desse contato, e o direito da criança, em receber a atenção devida e necessária, como também os cuidados adequados e imprescindíveis para seu pleno desenvolvimento físico e emocional. O que indiscutivelmente é necessário e totalmente salutar nessa fase da vida. O que seguramente reflete no desenvolvimento da criança e na satisfação e participação do genitor.

A DD Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ao proferir o respeitável Parecer ora recorrido, no viés do aspecto formal da propositura, entendeu "*data permissa vênia*", de forma equivocada, pelo vício da inconstitucionalidade formal, fundamentando seu entendimento no art. 63, § 1º, II, "c", da Constituição Estadual.

Ora, excelências, o dispositivo supracitado destacado na referida peça, em sua essência, reza expressamente que é de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre servidores públicos do Estado e seu regime jurídico.

O controle formal é aquele em que se verifica a adequação da forma do ato normativo impugnado às formalidades constitucionalmente exigidas à sua produção.

Então vejamos:

A propositura em comento não cria direitos, concessões a servidor, mas tão somente estende um direito já existente e amparado por lei.

A iniciativa legislativa privativa do Executivo, função esta atípica, não está sendo usurpada, invadida. Inexiste no caso em discussão qualquer flagrância a violação à independência dos Poderes, direito este que, consagrado constitucionalmente, muito respeitamos.

A propositura do Projeto tem única e exclusivamente o objetivo de dilatar um direito já reconhecido e estabelecido na legislação em vigor. Tudo isso, em verdadeira manifestação de reconhecimento da importância da figura PATERNA na vida de sua prole. Coroando assim o servidor público estadual, com um tempo maior nos primeiros dias de convivência com seu filho.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA
GILMA GERMANO**



Indiscutivelmente, a questão da inconstitucionalidade formal esbarra na impossibilidade jurídica de avançar no processo legislativo. O que certamente não encontra guarida no caso em discussão, vez que, a iniciativa legislativa em epígrafe é concorrente, conforme autoriza o artigo 63 da Constituição Estadual que reza:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (grifo nosso)

Também não ultrapassa os limites de competência esculpidos no § 1º do art. 63 da Constituição Estadual que dispõe:

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

É de bom alvitre destacar que Leis de iniciativa do Legislativo que tratam de matéria semelhante à ventilada no projeto em discussão são inúmeras e encontram-se em vigor.

Pedimos *vênia* e a nível exemplificativo transcrevemos as ementas seguintes:

Lei nº 6.774 de 22 de julho de 1999.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA
GILMA GERMANO



“Dispõe sobre a licença maternidade à Servidora Pública Estadual que adotar crianças em nosso Estado.”

Lei 8.705 de 27 de novembro de 2008.

“Disciplina o pagamento do Adicional da Representação, previsto no artigo 57, inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, aos ocupantes do Grupo Serviços de Saúde- SSA. 1200.”

Portanto, com base nas razões do recurso acima expostas, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº06/2011 está isento de qualquer vício formal ou material que impeça o seu regular prosseguimento rumo a sua merecida aprovação.

C) DO PEDIDO

Diante do exposto, **requer a Vossas Excelências, que o Parecer nº 258/2011, exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, seja integralmente rejeitado pelo Plenário.**

Requer, outrossim, o **PROVIMENTO** do presente Recurso em todos os seus termos, para que seja dado o devido prosseguimento ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2011, com sua regular tramitação nos termos legais.

Termos em que pedem e esperam provimento.

João Pessoa, 04 de outubro de 2011.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA
GILMA GERMANO



gusgermano
GILMA GERMANO

Autora PLC nº 06/2011

[Signature]
DEPUTADO (A)
DEPUTADO (A)

[Signature]
DEPUTADO (A)
DEPUTADO (A)

[Signature]
DEPUTADO (A)

[Signature]
DEPUTADO (A)

APROVADO EM *único* TURNO
EM *14 / 12 / 2011*

[Signature]
Secretário



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. — sob o nº 11111
Em 04/10/2011
p/ Magaly Maio
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em — / — /2011.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em — / — /2011.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em — / — /2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (—) Turno
Em — / — /2011.

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia — / — /2011

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 14/12/2011
p/ Vilmarino do Rego
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia — / — /2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em — / — /2011

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia — / — /2011

Parecer —
Em — / — /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(—) Página (s) e (—)
Documento (s) em anexo.
Em — / — /2011.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº:

06/2011 – DA DEPUTADA GILMA GERMANO – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Designo como relator
Deputado Edaniel Soares Soares
Em 13/03/2012
Renato Rezende
PRESIDENTE